Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 13764/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10423/2017
PROTOCOLO	: 1813356
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
INTERESSADO/CARGO	: VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 21,DE 2017 ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 9, DE 2017
FORNECEDORES HABILITADOS	: BRIATO COMÉRCIO MÉDICO-HOSPITALAR E SERVIÇOS DU BOM DIST. DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA RAFAEL ARANTES BISPO EPP
RELATOR	: Cons. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

R E L A T Ó R I O

Examina-se, nesta fase processual a regularidade, ou não, da Ata de Registro de Preços n. 9, de 2017, formalizada pelo Município de Nioaque, por meio do Pregão Presencial n. 21, de 2017, com vistas ao registro de preços para aquisição de pneus (peça n. 13, fls. 324-33074).

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) analisou as peças processuais constantes dos autos, conforme se observa na Análise − ANA-1ªICE-14339/2017 (peça n. 16, fls. 335-339) e posteriormente a Procuradoria de Contas (PRC), verificou a matéria, emitindo o Parecer - PAR-4ªPRC-20119/2017 (peça n. 17, fls. 340-341), sendo que ambas opinaram, pela licitude dos atos relativos ao procedimento licitatório e de formalização da ata de registro de preços.

É o relatório.

D E C I S Ã O

Diante do acima exposto, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica da 1ª ICE e da Procuradoria de Contas e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a **regularidade**:

I – da licitação, realizada pelo Município de Nioaque por meio do Pregão Presencial n. 21, de 2017 (primeira fase);

II – da formalização da Ata de Registro de Preços n. 9, de 2017 (segunda fase).

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento

Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, consoante o disposto no parágrafo único do art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.

É a decisão.

Campo Grande, 25 de setembro de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

AAB